



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.347

Recurso nº -RP/102-0.101

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LUIZ COIMBRA BITTENCOURT COTRIN

IRPF - DESPESAS DE LOCOMOÇÃO - DEDUÇÃO DA CÉDULA "C". Coordenador Geral de Obras: cuja atribuição é acompanhar a execução físicos empreendimentos imobiliários, não exerce funções externas em caráter permanente, o que desautoriza a dedução dos gastos pessoais de locomoção, na forma do inciso VI do artigo 47 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira e Francisco Amaral Manso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO
MARTINS FERNANDES, LUIZ MIRANDA e OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/027.285/81-68

RECURSO N.º: RP/102-0.101

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.347

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LUIZ COIMBRA BITTENCOURT COTRIN

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com respaldo no inciso I do artigo 3º, do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 102-19.332, de 15/9/82, assim ementado:

"DESPESAS DE LOCOMOÇÃO - DEDUÇÃO NA CÉDULA C - COORDENADOR DE OBRAS - logrando comprovar o contribuinte através de documentação hábil e idônea que desenvolve permanentemente funções externas, é de se admitir a dedução na cédula "C", até 5% dos rendimentos brutos, sem comprovação."

Sustenta o Douto Representante da Fazenda Nacional em sua peça recursória de fls. 50 a 55, verbis:

Feita a revisão da declaração de rendimentos pela autoridade tributante, esta enquadrou o sujeito passivo (referimo-nos apenas à matéria objeto do recurso) no artigo 47, VI, do RIR/80, haurido na fonte normativa da Lei nº 4.506, de 1964; antes, art. 47, "f", do RIR/75.

O art. 47, ordena que:

"Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes

Acórdão nº-CSRF/01-0.347

deduções..."

e o inciso VI apregoa...

" as despesas pessoais de locomoção, de servidores ou empregados que exerçam permanentemente as funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor e semelhantes, que exijam constante locomoção, até 5% (cinco por cento) do rendimento bruto, independentemente de comprovação, quando correrem por conta do empregado".

o Mérito

Conquanto devotamos o máximo respeito à cultura jurídica do preclaro prolator do voto vencedor e dos que o acompanharam, a Câmara, "data máxima venia", deu à lei uma elasticidade que ela não contém.

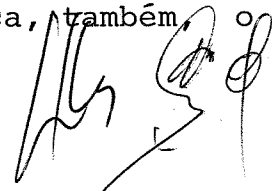
A disposição legal, em que se apóia o aresto, autoriza, efetivamente, só a dedução das DESPESAS PESSOAIS de locomoção de servidores ou empregados que exerçam permanentemente as funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor e semelhantes, que exijam constante locomoção, ... quando ocorre por conta do empregado.

"In casu", trata-se de coordenador de obras de uma empresa de engenharia — atividade principal — que lhe proporciona maior rendimento. Como coordenador de obras, prefacia o devedor, sua principal função é coordenar as atividades de engenharia de todas as obras a cargo de sua empregadora. Desta forma, desloca-se constantemente de seu domicílio para as mais diversas obras... .

Ora, Senhores Doutos Conselheiros, a coordenação de uma atividade é, exatamente, o oposto da fiscalização de uma atividade, ao contrário do que advoga o recorrente e aceita o Relator, que até conclui, extensivamente, exigir aquela função um trabalho permanentemente externo.

Todavia, COORDENAÇÃO, segundo o ensinamento lapidário de AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, é "o ato ou efeito de coordenar", e COORDENAR é ainda, na palavra erudita desse autor, DISPOR segundo certa ordem e método; organizar, arranjar, o que vale dizer, COORDENAR é dirigir, ter a direção de; supervisionar, o que se não confunde, absolutamente, com o ato de FISCALIZAR A OBRA, que é atividade específica e externa, consoante se depreende do ESTATUTO que rege a profissão de engenheiro. São atividades singulares.

É, enfim, a coordenação o ato de coordenar, ou seja, por em ordem, organizar. Significa, também, o



Acórdão nº-CSRF/01-0.347

controle, segundo certa ordem ou certo método, do trabalho de várias pessoas para a conclusão de uma tarefa, no pensar da Enciclopédia Saraiva de Direito, ps. 442 e 443, vol. 20; e a fiscalização consiste no ato ou efeito de examinar, controlar, vigiar, sindicar. Compreende, outrossim, a atividade exercida pelo fiscal, ou seja, pela pessoa incumbida de controlar a execução de certos atos ou de certas disposições (Verbete, in Enciclopédia cit., pág 461, vol.37).

São, pois, situações bem distintas e inconfundíveis.

Declara o contribuinte que no exercício de sua função é necessário seu deslocamento, a fim de "planejá-las e fiscalizá-las".

Coordenar e fiscalizar, entretanto, são expressões distanciadas. Uma é, realmente, planejar, dirigir; outra, fiscalizar, é vigiar IN LOCO, daí por que se não confundirem, como o fizeram o zeloso Relator e o sujeito passivo.

O tema central da discussão, ao contrário do que pretende o contribuinte em suas razões, e assentido pela MAIORIA, não é o fato de se ter de deslocar permanentemente ou despendar com essas viagens recursos próprios, mas a exata exégesse do dispositivo legal, nem tampouco o enquadramento do sujeito passivo em errada norma jurídica.

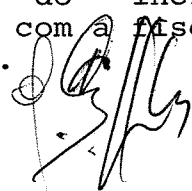
Mesmo que, se por muita boa vontade, se entendesse aplicável o inciso VI, aparece-nos inverossímil sua adequação, porquanto o enunciado legal "E SEMELHANTES" não pode ter tido como órfão e, portanto, isolada sua mensagem dos elementos antecedentes e de sua destinação.

Nada, nessa cláusula jurídica, permite se assemelhe a função de coordenador com a de fiscal.

Dúvida não há tratar-se de engenheiro, que exerce a profissão, mas é sabido que, nas empresas de engenharia (é o caso - fls. 6), o coordenador, o supervisor, não exerce a atividade de fiscal, função realmente externa.

Pode-se, evidentemente, admitir seu deslocamento eventual. Jamais, porém, seu contínuo deslocamento: ou, ainda, permitir a confusão entre as duas espécies de atividades é deslocar o sentido da lei e das reais atividades dessa profissão.

De fato, o vocábulo "semelhantes" do inciso VI não autoriza confundir a supervisão com a fiscalização de obras (ato externo e local).



Acórdão nº-CSRF/01-0.347

Ademais, o recorrente denuncia-se. Não exerce a função de fiscal de obras senão de coordenador. É o quanto basta para liquidar sua pretensão!

"O artigo 111 do Código Tributário não afasta, de forma nenhuma, esse raciocínio, porquanto determina a INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção;

.....

O cerne da questão está, seguramente, na autorização ou não da dedução de despesas, que, se aceite, conduzirá à isenção de tributo ou de parte dele; vale dizer, deve o intérprete da legislação do Imposto de Renda, quando se trata de deduções, fazê-lo. literalmente, de forma a não dar-lhe a elasticidade proibida pelo Código.

O pranteado e inesquecível Ministro Aliomar Baleeiro é incisivo, em suas lições, quando se trata de suspensão ou exclusão do crédito tributário, como, ainda, de outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Proclama, com veemência, que, "estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta nesses casos, e só neles os incisos I e II do art. 108 (isto é, a analogia e os princípios gerais de direito tributário)". Conclui, severamente, "tais dispositivos são taxativos: - só abrangem os casos especificados, sem aplicações... Nesses casos, a dúvida se resolve em favor do Fisco." (cf. Direito Tributário Brasileiro, 10a. ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Forense, 1981, págs.447/8).

SENHORES JULGADORES:

A Lei poderia prever a figura do engenheiro coordenador, ou coordenador geral de obras em casos tais, como beneficiário dessa generosidade legal. NÃO O FEZ, porém! Nem o assemelhou! Assim, o intérprete não pode avançar o sinal que a lei lhe impõe, em se tratando de isenções, DEDUÇÕES OU ABATIMENTOS!

Aliás, recentissimamente, esta Colenda Casa de Justiça Superior Administrativa, apreciando nosso recurso, em caso semelhante, sabiamente, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando que,

"GASTOS COM LOCOMOÇÃO. Somente serão permitidos quando restar comprovado que foram satisfeitos



Acórdão nº-CSRF/01-0.347

tos os pressupostos estabelecidos no inciso VI do art. 47 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (cf. Ac. nº CSRF/01-0290, de 6.12.82).

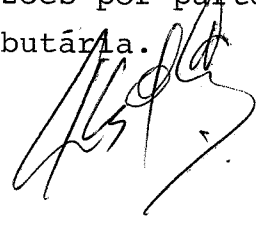
EIS POR QUE,

EGRÉGIA CORTE SUPERIOR ADMINISTRATIVO-FISCAL ,
deve o aresto ser reformado, para imediata restauração do julgado inferior, reparando, destarte, a majestade da lei violada e considerando a prova dos au
tos.

ITA SPERATUR JUSTITIA!

Não foram apresentadas contra-razões por parte do
sujeito passivo na presente relação jurídica-tributária.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como se infere do relato, o litígio versa sobre o direito de o sujeito passivo deduzir despesas de locomoção de que trata o inciso VI do artigo 47 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450/80.

O documento de fls. 06 nos revela que o interessado exerce a função de "Coordenador Geral de Obras", obrigando-o a realizar "deslocamentos constantes às obras sob sua supervisão", com vista a "planejá-las e fiscalizá-las".

Na fase recursória sustentou o contribuinte, verbis (fls. 40, item 17):

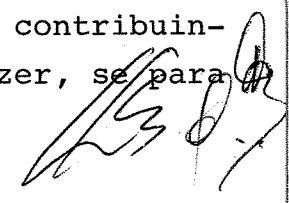
"O documento anexo ao processo mostra que estas idas do recorrente as obras em locais muito distântes tinham a finalidade de fiscalizá-las e planejá-las."

O nosso ordenamento jurídico permite que os contribuintes deduzam, dos rendimentos classificados na cédula "C", independentemente de comprovação, até 5% do rendimento bruto, as despesas pessoais de locomoção, de empregados que exercem permanentemente função externa, desde que suportadas pelo próprio empregado.

Esta Câmara Superior, através do Acórdão nº CSRF/01-0.290, citado pela Recorrente, decidiu que para auferir desse direito, devem ser satisfeitos todos os pressupostos estabelecidos na legislação de regência, o que será verificado na sequência.

A primeira exigência diz respeito a serem mencionadas despesas de caráter pessoal e relacionadas com a locomoção do empregado. Não está em causa este aspecto, vale dizer, admitiu o fisco que as deduções pleiteadas satisfazem esta condição.

Em segundo lugar temos que verificar se o contribuinte exerce função externa de caráter permanente, vale dizer, se para



Acórdão nº-CSRF/01-0.347

dar cabo a sua tarefa tem que estar permanentemente na rua e, ainda, se lhe é exigido deslocar-se de um lado para outro. Entendo que esse requisito não está satisfeito. A coordenação de obras pressupõe apenas acompanhamento da execução física dos empreendimentos a cargo do empregador em suas diversas fases, o que pode ser conseguido com visitas periódicas e que sejam planejadas na conformidade com o desempenho do cronograma previamente elaborado. Esse acompanhamento, como deixam antever o conteúdo da declaração de fls. 06 e os argumentos expendidos pelo sujeito passivo em sua peça recursal encaminhada a Egrêgia Câmara recorrida, exige tão somente que sejam realizados deslocamentos para confronto entre o que foi efetivamente executado em cada obra e aquilo que consta do planejamento elaborado. Essa, a nosso ver, é a função do denominado "Coordenador de Obras". Não há necessidade de exercer sua função sempre externamente, mas sim eventualmente, embora de forma planejada.

Desde que desatendido um dos requisitos legais, não há como permitir que o contribuinte possa deduzir, a título de despesas pessoais de locomoção, o valor pleiteado em sua declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1981.

Dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 1º de julho de 1983.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.